PARECER PRÉVIO - PA00 - 121/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3698/2020
PROTOCOLO	**:** 2031106
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT*, II, VI E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI ORÇAMENTÁRIA COM DISPOSITIVO ESTRANHO – TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO E REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO – AFRONTA AO ART. 167, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – CONTRARIEDADE AO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, adotando-se as medidas previstas nas disposições do art. 21, VI, “b”, c/c o art. 33, § 2º, da mesma Lei.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jateí**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, de acordo com a competência estabelecida no artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, adotando-se as medidas previstas nas disposições do art. 21, VI, “b”, c/c o art. 33, § 2º, da mesma Lei; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jateí**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Eraldo Jorge Leite,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, segundo a análise **ANA - DFCGG/CCM - 5658/2021** (fls. 1003-1059).

A Auditoria se manifestou pelo parecer prévio contrário à aprovação, conforme o Parecer **PAR - GACS PSS - 3144/2023** (fls. 1061-1147).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas e por determinação do conselheiro relator (fls. 1148-1152 e 1156-1157), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e se manifestou nos autos com justificativas e documentos (fls. 1162-1471).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA - 8019/2023** (fls. 1473-1487), concluiu que persistem irregularidades, impropriedades e distorções, demonstrando que a presente prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11838/2023** (fls. 1489-1497).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2019, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Quanto à remessa intempestiva do Demonstrativo Fiscal, RREO (1º, bimestre), por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 1005-1006), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 1006-1007), conforme segue:

a. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; (O documento enviado está sem assinatura);

b. Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência. (Não foi observado na documentação encaminhada os extratos dos credores da dívida fundada, sendo justificado pela Demonstração da Dívida Fundada Interna que não se trata de extratos propriamente ditos);

c. Não foi observado na documentação encaminhada os extratos dos credores da dívida fundada, (sendo justificado pela Demonstração da Dívida Fundada Interna que não se trata de extratos propriamente ditos);

d. Anexo 4 RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias ou Declaração de Inocorrência de Movimento. (O Anexo 4 RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias foi emitido zerado portanto não atende o Anexo II da Res. 88/2018 e o Município possui regime próprio de previdência social - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores).

Nota-se que restaram ausentes os documentos retromencionados o que incide no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, permanecendo a irregularidade.

2.4 - A Divisão verificou, na LOA do município - Lei Municipal nº 713/2018, de 26/12/2018, a existência do dispositivo da Transferência, Remoção e Remanejamento de Dotações Orçamentárias, bem como, a própria ocorrência de transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários durante o exercício de 2019, sem que tenha havido a comprovação nos autos da prévia autorização legislativa, específica, prevista no art. 167, VI, Constituição Federal (fl. 1011), consoante podemos notar:

Decreto	Valor	Ocorrência	Descrição da Ocorrência
210/19	R$ 243.000,00	Remanejamento	Anulação de dotação da SECRETARIA MUN. DESENV. RURAL – 02.012, para suplementação de dotação da SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA – 02.010, no valor de R$ 243.000,00.
258/19	R$ 40.000,00	Remanejamento	Anulação de dotação da SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA – 02.010, para suplementação de dotação do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEÍ – 07.019, no valor de R$ 40.000,00.
8/19	R$ 100.000,00	Transposição	Anulação de dotação do programa 02.010.15.451.0013.2032, para suplementação no programa 02.010.26.782.0015.2036, no âmbito da Secretaria Municipal Infraestrutura, no valor de R$ 100.000,00.
28/19	R$ 66.000,00	Transposição	Anulação de dotação do programa 02.008.04.122.0019.2046, para suplementação no programa 02.008.12.361.0009.2018, no âmbito da Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no valor de R$ 66.000,00.

Fonte: Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 17.

Fonte: Análise ANA, fl. 1011.

O gestor resumidamente alegou que existe a permissão na LOA para a execução das ações (fl. 1173).

Diante do exposto, neste caso não só existe o dispositivo estranho como também houve a execução do mesmo, recomenda-se ao gestor que se abstenha de incluir no texto da lei orçamentária dispositivos que tratem de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, razões pelas quais acompanho o entendimento da Divisão e corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 1495) pela permanência da irregularidade, o que reflete no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Quanto as falhas relativas as alterações orçamentárias, identificadas pela Divisão (fls. 1014-1017), o gestor após intimado, justificou e enviou alguns decretos que sanaram parcialmente as pendências, porém restaram ainda alguns pontos divergentes que levaram a Divisão em sua reanálise final a concluir pela permanência das distorções (fl. 1480):

a. O Decreto 99/2019 no valor de R$ 600.000,00 não aparece contabilizado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, o que deixaria os valores do total da despesa autorizada divergente;

b. Conforme o Decreto Suplementar n° 269/2019 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos do RPPS foi anulado em R$ 616.583,59 da Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS, não sendo encaminhado Decretos com correção dessa suplementação por anulação;

c. Permanece a Divergência de saldos da Dotação Inicial Atualizada em comparação aos Anexos 11 e 12.

Acompanha-se o entendimento técnico da Divisão e do MPC (fl. 1495) pela irregularidade, fato que reflete no art. 42, inciso II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - A Divisão de Fiscalização constatou que houve o descumprimento do Índice de Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, contrariedade ao art. 212 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, o limite mínimo de aplicação é de 25% e no caso foi aplicado 23,84% (fl. 1018).

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	36.087.703,31
Total da Despesa para fins de limite	8.603.324,98
% Aplicado	**23,84%**

Fonte: Memória de Cálculo constante no Apêndice B.

Fonte: Análise ANA, fl. 1018.

A Auditoria corroborou o fato e manifestou a seguinte opinião (fls. 1106-1111):

> "Dadas as inconsistências mencionadas, não foi possível a essa Auditoria realizar o cálculo com base na fonte de recursos (01, 18 e 19), sendo assim, e tomando como base os cálculos elaborados pela DFCGG- CCM, fls. 1040/1042, e ainda as informações declaratórias do gestor, que em seu RREO 6º bimestre (fl. 203 do TC/3093/2019 e fl. 924 destes autos) informou a aplicação, respectiva, de **20,55%** e **19,83%** da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, **reconhecendo o descumprimento do índice constitucional**, somos da opinião de que gestor não cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, praticando conduta infracional discriminada no art. 42 da LO-TCE/MS."

RECURSOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS A APLICAR E APLICADOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
MDE

Receitas Resultantes de Impostos, Acessórios e Transferências	RREO	Balanço
1. Total das Receitas de Impostas e Transferências. R$ = (1 + 2)	34.865.305,56	36.087.703,31
2. 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (1 x 25%) → % = 25%.	8.716.326,39	9.021.925,83
3. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	- 4.829.577,36	- 4.721.162,03
4. Despesa Empenhada com Recursos da Fonte nº 01: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação + Despesa Empenhada com Recursos da Fonte 18: Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica – 60%) e com Recursos da Fonte 19: Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica - 40%)	4.699.711,54	4.699.711,54
5. (-) Despesas com Educação não Computadas para Apuração do Percentual Mínimo em MDE	- 2.465.543,16	- 2.348.505,07
6. Despesa Líquida Empenhada com Recursos da Fonte nº 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação (4 - 5)	7.165.254,70	7.048.216,61
7.% Despesa Líquida Empenhada com Recursos da Fonte nº 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação (5/1*100)	20,55	19,53

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 34/37; Anexo 8 – RREO, fls. 922/924.

Fonte: Parecer da Auditoria, fl. 1108.

O gestor em sua defesa informa que (fls. 1187-1188): “Quanto ao não cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal no decorrer do exercício de 2019, esclarecemos que a diferença foi cumprida proporcionalmente durante o exercício seguinte, estando o munícipio devidamente regularizado perante o SIOPE.”

Em seu reexame a Divisão conclui pela permanência da irregularidade (fl. 1480), o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1495).

Diante de todo exposto, e considerando as justificativas do gestor reconhecendo a irregularidade, e que nenhum documento foi juntado aos autos no sentido sanar a falha, acolhe-se o entendimento técnico da Divisão e da Auditoria e conclui-se pela permanência da irregularidade, ressaltando-se que até mesmo o RREO constante dos autos evidencia o não cumprimento do dispositivo constitucional aqui em destaque, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012.

No ensejo, o não cumprimento do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino requer a adoção das medidas previstas nas disposições do art. 21, VI, b, c/c o art. 33, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.7 - Quanto ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão constatou que o gestor não cumpriu o limite estabelecido no Art. 29-A, § 2º, III, repassando um valor a menor do que o fixado na Lei Orçamentária Anual (fl. 1020), conforme podemos observar:

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional [1]	**31.643.149,12**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.215.020,44**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.300.000,00**	**7,27**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.215.020,47	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.215.020,47**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	10.799,87	0,03
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**2.204.220,60**	**6,97**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior_consolidado (fls. 834-837), Anexo 13 – Executivo (fls. 961-963), Anexo 13 – Câmara (TC/3517/2020, fls. 60-62), LOA 2019.
[1] Memória de Cálculo constante no Apêndice D.

Fonte: Análise ANA, fl. 1020.

Assim como, a Divisão constatou que há divergência entre os valores informados para a conta “Repasse Duodécimo Câmara Municipal” no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Prefeitura, fls. 961/963 e o Anexo – 13 – Balanço Financeiro da Câmara, TC/3517/2020, fls. 60/62, conforme demonstrado abaixo:

Anexo 13 – Balanço Financeiro	Câmara Municipal	Prefeitura Municipal	Diferença
Repasse Duodécimo Câmara Municipal	10.799,87	9.099,87	1.700,00

Fonte: TC/3517/2020 (Anexo 13, fls. 60-62) e Anexo 13 – Executivo (fls. 961-963).

Fonte: Análise ANA, fl. 1021.

Neste ponto, ao consultar o TC/3517/2020 da Câmara Legislativa, nota-se que o comprovante de transferência de Devolução do Duodécimo é de R$ 9.099,87 (fl. 185), mas isto deve ser analisado na prestação de contas da Câmara, pois neste caso a prefeitura fez o registro contábil do valor que recebeu.

No que diz respeito ao repasse de duodécimo em montante inferior à previsão da LOA e créditos adicionais, nota-se que o gestor público se pautou no cumprimento do limite máximo constitucional, previsto nos termos do art. 29-A, § 2º, incisos I a III, da Constituição de Federal de 1988, o que restringiu a transferência de recursos financeiros para Câmara Municipal ao valor a menor, repercutindo, portanto, num repasse aquém do montante autorizado na mencionada lei orçamentária.

No ensejo, é cabível recomendar ao chefe do poder executivo para que adote medidas visando adequar a LOA ao limite constitucional visando evitar que incorra nas disposições do art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988.

2.8 - A Divisão constatou distorções identificadas no Balanço Financeiro (fls. 1028), onde verificou-se divergência de saldos na conta “Depósitos Restituíveis e

Valores Vinculados" no montante de R$ 5.949.660,27 e em relação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante na conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" no valor de R$ 5.947.294,49.

O gestor não se manifestou sobre este ponto e a Divisão concluiu que permanece a distorção, o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1495).

Desse modo, acolho o entendimento técnico pela permanência da distorção o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.9 - A Divisão verificou distorções no Balanço Patrimonial (fl. 1031), e o gestor não se manifestou sobre este ponto, em consequência a Divisão concluiu que permanece a distorção, o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1495), conforme segue:

a. Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, no Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 20.733.803,73 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Entretanto, não foram encaminhados os extratos bancários para confrontar os valores.

b. Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, o Resultado do Exercício apurado com os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2018, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que conta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 (TC/3200/2019, fls. 308-309).

c. Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial, observou-se que o quadro dos passivos financeiro e permanente, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi preenchido em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, Art. 105.

Diante disto, acolho o entendimento da Divisão pela permanência da distorção o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.10 - Houve o Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível, foi constatado que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 114.952,56, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, conforme aponta a Divisão (fl. 1033).

O gestor também não se manifestou sobre este ponto e a Divisão concluiu que permaneceu sem justificativa o cancelamento de restos a pagar processados (fl. 1213), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, acompanho o entendimento técnico pela irregularidade, o que reflete no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.11 - A Auditoria constatou (fls. 1091-1092) que o Anexo 4 do RGF, TC/8457/2019 – RGF (fl. 65) está sem evidenciação dos valores da Dívida Fundada que estão contabilizados no Anexo 16 (fl. 1232) e assevera que a confissão de dívidas para pagamento de fornecedores é operação equiparada à operação de crédito e eleva o endividamento público. Além disso, é vedada nos termos do art. 37 da LRF, podendo caracterizar infração à norma legal nos termos do art. 42, caput da LO/TCE/MS e sugeriu (fl. 1094) que a situação em tela deve ser objeto de recomendação a atual gestão de Jateí para que observe o disposto no art. 37 da LRF a fim de evitar a contratação de dívida fundada para custear despesas correntes.

O gestor não se manifestou sobre este item e a Divisão constatou que o Anexo 4 do RGF, TC/8457/2019 – RGF (peça nº 29 – fl. 65) permanece sem evidenciação dos valores da Dívida fundada que estão contabilizados no Anexo 16 (fl.1232) e concluiu pela impropriedade do item (fl. 1481).

Neste contexto, percebem-se pertinentes os apontamentos da Auditoria e da Divisão, mas é oportuno acolher a recomendação da Auditoria e alertar o gestor para que atenda ao disposto no art. 37 da LRF, sob pena de incorrer em infração.

2.12 - A Auditoria em sua análise sobre a Previdência Municipal (fls. 1102-1104), constatou que houve a transferência às gestões futuras de parcela representativa do equacionamento do déficit atuarial, por intermédio de alíquotas suplementares, e assevera que (fl. 1103):

> "... o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do Regime Próprio Previdência, fl. 151 do TC/3659/2020, indica previsão de receita referente à cota patronal de R$ 1.250.000,00 e uma arrecadação efetiva de R$ 1.822.741,08. Frisa-se que desse total R$ 1.696.132,78 foi indevidamente escriturado com Receita Orçamentária, quando se trata de intraorçamentária",

E sugere a recomendação ao responsável técnico pelas DCASP do município de Jateí para que se atente a adequada escrituração das receitas referentes à cota patronal, haja vista que tais valores não integram as receitas correntes, base para apuração da RCL (Receita Corrente Líquida) do ente (fl. 1103).

O gestor em suas alegações, esclarece que (fl. 1187):

> "Com referência aos lançamentos do valor de R$ 1.696.132,78 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)

> como receita orçamentária, sendo que o valor se trata de Intraorçamentárias, **foram tomadas as devidas providências para que não venham mais serem lançadas indevidamente nos exercícios seguintes**. Contudo, os lançamentos invertidos não trouxeram nenhuma inconsistência na prestação de contas em questão, nem tão pouco no resultado do exercício, motivo esse que nos traz a solicitar que sejam considerados." (g.n.)

A Divisão em seu reexame neste ponto, apenas concluiu que (fl. 1481): "... Conforme o Anexo 10, arrecadação de R$ 1.696.132,78 foi escriturado no elemento 1.2.1.8.03.0.0 em Receita Orçamentária, no entanto deveria ter sido escriturado na Receita intraorçamentária", e que permanece a impropriedade.

Nota-se que cabe razão a Divisão quanto a impropriedade referente a escrituração indevida, observa-se que houve uma troca de elementos no momento do registro, no entanto, a própria Auditoria sugere a recomendação ao gestor que tenha mais atenção ao efetivar os registros referentes à cota patronal, haja vista que tais valores não integram as receitas correntes. Diante dos fatos, acompanho e entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor, sob pena de incidir em infração para as próximas prestações de conta.

2.14 - Referente as Notas Explicativas, a Auditoria apontou que as mesmas não foram publicadas em conjunto com as DCASP, assim como, necessitam aprimorar seu processo de elaboração (fls. 1118-1120), o gestor encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as publicações (fls. 1191 e 1241-1268), portanto, conclui-se pela ressalva, sendo oportuno recomendar ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.15 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1067-1069), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, no sentido de que instrua seu parecer com os documentos e memórias de cálculo que comprovem o efetivo acompanhamento das contas públicas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jateí, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, de acordo com a competência estabelecida no artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, adotando-se as medidas previstas nas disposições do art. 21, VI, "b", c/c o art. 33, § 2º, da mesma Lei;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB